



BOLETIM OFICIAL

| ÍNDICE | |
|---|--|
| | CONSELHO DE MINISTROS: |
| Resolução n.º 136/2017: | |
| Cria a Unidade de Promoção para o Desenvolvimento das Microfinanças..... | 1454 |
| Resolução n.º 137/2017: | |
| Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Fazenda Orgânica da Ilha do Sal - FOISal, S.A. | 1455 |
| | MINISTERIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE: |
| Portaria n.º 45/2017: | |
| Aprova os critérios e a organização da distribuição de vale-cheques para bonificação da aquisição de alimentos para o salvamento do gado no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA). | 1461 |

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 136/2017

de 30 de novembro

O novo regime jurídico para as atividades das microfinanças e respetivas instituições – a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto – na alínea g) do seu artigo 4.º, comete ao Departamento Governamental responsável pela área das Finanças a responsabilidade de “monitorização” das atividades de microfinanças no país, coadjuvado pelo Departamento Governamental responsável pela da Economia.

Essa responsabilidade estriba-se no reconhecimento da inequívoca contribuição do sector das microfinanças na democratização do acesso a serviços financeiros e no empoderamento dos segmentos mais vulneráveis das populações. Para que o sector possa assumir de forma crescente e continuada esta missão, cabe ao Ministério das Finanças, enquanto tutela do sector, criar as condições institucionais para o integral cumprimento das suas obrigações no quadro do processo de transformação e profissionalização do sector das microfinanças.

A definição das grandes linhas de orientação estratégica para a transformação e a profissionalização do sector das microfinanças no país, resulta de uma profunda e participada reflexão sobre as opções mais apropriadas para assegurar a continuidade e o reforço das capacidades de oferta de serviços financeiros inclusivos e integrados às populações que não reúnem as condições de acederem aos serviços da banca tradicional.

Os progressos mais recentes registados no sector evidenciam uma crescente demanda por uma variedade de serviços microfinanceiros e, têm sido acompanhados por um processo de tomada de consciência quanto ao relevante papel que estas instituições desempenham na promoção da inclusão financeira, enquanto instrumento privilegiado de suporte ao desenvolvimento das iniciativas microempresariais geradoras de oportunidades de emprego e de rendimentos.

Posta desta forma, o desafio assumido pelo Governo, através do Ministério das Finanças, enquanto tutela do sector, consiste na mobilização de parcerias, esforços e recursos para a criação das condições favoráveis à consolidação das instituições de oferta e sua integração progressiva no quadro do sistema financeiro nacional.

É nesse sentido que urge a criação de uma unidade de promoção e desenvolvimento das atividades do setor microfinanceiro, a funcionar junto do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, tendo em conta as novas exigências decorrentes da aprovação da nova e mencionada Lei para o setor.

Assim, cria-se, nos termos da presente Resolução, a Unidade de Promoção para o Desenvolvimento das Microfinanças (UPDM), que se justifica, ainda, pela necessidade de garantir o seguimento da implementação das políticas e instrumentos definidos para o setor e reforçar o diálogo, a concertação e a cooperação entre os diversos atores na promoção e desenvolvimento das Microfinanças.

A UPDM dispõe de uma estrutura simples e custos de funcionamento reduzidos e é-lhe dada atribuições com a autonomia necessária e ajustada aos desafios atuais e às metas que se propõem atingir.

Assim,

Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-lei n.º 9/2009, de 6 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada, Unidade de Promoção para o Desenvolvimento das Microfinanças, adiante designada UPDM, enquanto estrutura de missão, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2.º

Duração

O mandato da UPDM é de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da presente Resolução, findo o qual o Coordenador elabora o relatório de atividade desenvolvida e dos resultados alcançados.

Artigo 3.º

Objetivo

A UPDM tem por objetivo promover o aprofundamento e a sustentabilidade do sector das microfinanças, de modo a criar as condições que permitam as Instituições de Microfinanças a se integrarem, plenamente e nos termos da lei, no sistema financeiro nacional.

Artigo 4º

Atribuições

Compete à UPDM, designadamente:

- a) Apoiar a planificação anual das atividades do Ministério das Finanças para o sector e reforçar o diálogo com os parceiros engajados;
- b) Apoiar a coordenação das atividades do Ministério das Finanças para o sector e assegurar uma implementação eficaz das atividades de monitorização das instituições de microfinanças do sector;
- c) Apoiar na definição e implementação dos instrumentos de planificação, gestão técnica, financeira e operacional das atividades para o sector;
- d) Apoiar a criação e implementação de mecanismos eficazes de articulação permanente entre os diferentes *stakeholders*;
- e) Monitorizar os impactos das políticas públicas de promoção e desenvolvimento das microfinanças e propor ações corretivas em tempo oportuno;
- f) Criar e implementar mecanismos de partilha de dados e informações entre os parceiros engajados;
- g) Apoiar na definição e implementação de instrumentos de monitorização continuada da performance social das IMF's e dos seus impactos sobre os grupos beneficiários;
- h) Articular com os parceiros na implementação de um programa de educação financeira, proteção dos clientes e reforço da inclusão financeira;

- i) Promover a concertação dos parceiros da Ajuda Pública ao Desenvolvimento, das ONG's, das entidades da Administração Pública e privadas, para a constituição de fundos e para o desenvolvimento de mecanismos facilitadores do acesso a esses fundos pelas Instituições de Microfinanças;
- j) Promover ou organizar ações que reforcem as capacidades de mobilização de parcerias e a captação de recursos que satisfaçam as necessidades financeiras do sector; e
- k) Promover o desenvolvimento de campanhas de educação financeira tendo como destinatários os potenciais beneficiários do sistema de microfinanças.

Artigo 5.º

Coordenação

1. A UPDM é dirigida por um Coordenador, equiparado, para todos os efeitos legais, a pessoal dirigente de nível III, e é recrutado nos termos da lei.

2. O Coordenador é responsável pela atividade da UPDM e responde, em coordenação com os demais elementos, perante o membro do Governo responsável pela área das Finanças quanto à realização dos objetivos para que a UPDM foi criada.

Artigo 6.º

Articulação e cooperação

1. A UPDM articula e coopera com outras entidades nacionais, públicas ou privadas, designadamente na troca de informações relevantes sobre o sector das microfinanças.

2. A UPDM articula-se, especialmente, com:

- a) O Departamento Governamental responsável pela Família e Inclusão Social;
- b) O Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente;
- c) O Programa Nacional da Luta contra a Pobreza;
- d) O Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Finança Inclusiva em Cabo Verde (PADFI-CV);
- e) A Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos;
- f) O Instituto Nacional de Estatística (INE);
- g) As organizações de sociedade civil que atuam na área da microfinanças, designadamente ONG's, federações e plataformas de associações.

Artigo 7.º

Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da UPDM são suportados pelo Projeto PADFI-CV até dezembro de 2018 e, após este período, pelo Estado, através do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 137/2017

de 30 de novembro

A Fazenda Orgânica da Ilha do Sal, S.A., sociedade de direito cabo-verdiano, pretende conceber, desenvolver e explorar o Projeto de agricultura orgânica denominado FOISal.

Tendo em consideração o volume de investimento que a FOISal, S.A. pretende efetuar na ilha do Sal, concretamente na zona norte da ilha do Sal, uma área que não teve qualquer uso ou ocupação até à presente data.

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado e a FOISal;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Fazenda Orgânica da Ilha do Sal, S.A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante para todos os efeitos.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o Ministro de Economia e Emprego para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde, doravante designada Cabo Verde TradeInvest.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de outubro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A FAZENDA ORGÂNICA DA ILHA DO SAL S.A.

Considerando que:

A Investidora pretende implementar um Projeto de Investimento de relevante importância para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional, perfeita sintonia com os objetivos, as políticas e estratégias definidas para o setor da Agricultura, designadamente, a melhoria da qualidade dos produtos agrícolas e a criação

de condições para a diversificação do setor produtivo nacional, denominado FOISal, adiante designado por Projeto de Investimento a ser construído na zona norte da ilha do Sal;

O Projeto de Investimento consiste na criação e exploração de uma grande área agrícola na ilha do Sal, sem uso de adubos químicos nem pesticidas, para abastecer um nicho de mercado europeu em franca expansão. Para o efeito os promotores dispõem de uma rede de distribuidores estabelecidos na Europa, para cuja satisfação serão necessárias não só a certificação de qualidade dos produtos, de acordo com as exigências internacionais de classificação de produtos orgânicos, como ainda a garantia da continuidade do fornecimento. O projeto será implementado numa zona semiárida e sem disponibilidade de água, a norte da ilha do Sal, onde serão criadas as condições necessárias para a instalação do “projeto de investimento”.

A implementação total do “Projeto de Investimento” implicará um investimento orçado em 145.000.000 € (cento e quarenta e cinco milhões de euros), que gerará cerca de 3.600 (três mil e seiscentos) empregos diretos e vai representar um aumento significativo da capacidade de produção do país;

O projeto será implementado por fases, onde serão ocupados 10 (dez) hectares na fase de estudos, investigação e testes, os quais serão aumentados continuamente até atingir, em 8 anos no máximo, considerando eventuais imprevistos, 1.225 (um milhão e duzentos e vinte e cinco) hectares e uma capacidade máxima instalada de 130 (cento e trinta mil) toneladas por ano, aproximadamente.

Fase I - Estudos, investigação e testes, implica um investimento de 1.250.000 € (um milhão, duzentos e cinquenta mil euros) destinados a:

- Dessalinizador, instalado com sistema solar e capacidade para 120 toneladas/dia;
- Construção de infraestruturas;
- Materiais agrícolas;
- Laboratório;
- Fundo maneio.

Fase II – (2019 – 2020), uma vez testados as condições de produção e efetuados os ajustamentos que, suportados por estudos científicos feitos em laboratório montado no local, se mostrarem necessários, os investimentos serão aumentados para cerca de 15 milhões de euros em 2019 e para 60 milhões até 2020, contratando 300 trabalhadores permanentes em 2019 e 1200 em 2020, onde estima-se produzir 8.860 toneladas de produtos orgânicos, em cerca de 600 hectares.

Fase III (2021 – 2025), a produção será aumentada para 66.480 toneladas, visando assegurar pré-acordos de fornecimento já existentes com grandes distribuidoras europeias, contratando 2100 trabalhadores permanentes entre 2021 e 2025, utilizando a totalidade do terreno concessionado.

O Governo de Cabo Verde considera o projeto “FOISal” de grande valia e, por isso, o declara de interesse excepcional no quadro da sua estratégia de desenvolvimento socioeconómico do país, tendo em conta o impacto que

representará em termos de investimento, do emprego, da formação profissional, da riqueza que gerará e aumento quantitativo e qualitativo da capacidade agrícola nacional.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Ministro de Economia e Emprego, José da Silva Gonçalves, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2017 dede

e

A Fazenda Orgânica da Ilha do Sal, S.A., matriculada na Conservatória dos Registos Comercial da Praia, sob o n.º 31377, com o NIF 272569500, capital social 500.000.000\$00 e sede na Cidade da Praia, ilha Santiago, adiante designada por FOISal, neste ato representado pelo seu Presidente do Conselho de Administração, o Senhor Eng. Ernesto Taricone, de nacionalidade italiana, titular do Passaporte n.º AA0071959, emitido em 28 de maio de 2007, residente em Gana, com NIF n.º 172139104, adiante designado por Investidora.

É celebrada a presente Convenção de Estabelecimento, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira

Objeto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objeto estabelecer um conjunto de direitos, obrigações e incentivos que as Partes aqui representadas assumem, a fim de facilitar a implementação do projeto FOISal, a ser implementado na ilha do Sal, conforme a planta de localização em anexo.

Cláusula segunda

Definições

Para os efeitos da presente Convenção de Estabelecimento, os termos e expressões abaixo indicados têm o significado e conteúdo seguintes:

- a) Projeto de Investimento – o conjunto das unidades, infraestruturas, equipamentos e serviços complementares que constituem o objeto da presente Convenção;
- b) Alteração das circunstâncias - a alteração anormal das circunstâncias em que as Partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações assumidas pela parte lesada afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios da Convenção de Estabelecimento. Será tida como alteração das circunstâncias, a alteração substancial e imprevisível das condições económicas, de que resulte uma grave recessão no mercado internacional ou do produto;
- c) Força maior - considera-se caso de força maior o facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da Investidora e que impeçam a realização dos objetivos da Convenção de Estabelecimento e ou o cumprimento das obrigações da Investidora;

- d) Incentivos - as reduções e isenções de impostos fiscais e aduaneiros a conceder pelo Estado à Investidora, nos termos da Lei e condições constantes da presente Convenção;
- e) Período de Investimento – o prazo estipulado para a realização do investimento proposto, prazo esse nunca superior a 8 (oito) anos, contados a partir da data da assinatura da presente convenção;
- f) Vigência da Convenção de Estabelecimento – 15 (quinze) anos contados a partir da data da respetiva assinatura.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS DO PROJETO

Cláusula terceira

Objetivos contratuais

1. Constituem os objetivos contratuais, a realização de infraestruturas necessárias à viabilização do Projeto, a implicar, numa área de 1.225 (mil duzentos e vinte cinco) hectares, sendo 791 hectares designado por lote A e 434 hectares designado por lote B, no âmbito do cadastro predial realizado na ilha do Sal, de acordo com a Planta Localização e as coordenadas que constam do levantamento topográfico emitida pela Direção Geral do Património e de Contratação Pública (**DGPCP**), de 13 de abril de 2017, em anexo, implicando um investimento em €145.000.000 (cento e quarenta e cinco milhões de euros), designadamente:

- a) Vias internas de acesso, vedação e proteção;
- b) Estruturas de captação e produção de água;
- c) Estruturas de armazenamento de água e redes de distribuição interna;
- d) Equipamentos e materiais utilizados na produção;
- e) Estruturas e equipamentos de recolha, tratamento, armazenamento, embalagem e transporte dos produtos;
- f) Estruturas habitacionais para os trabalhadores, bem como as respetivas redes coletivas de água e de saneamento;
- g) Equipamentos sociais coletivos, nomeadamente praças, bancos de jardim, sanitários públicos, parques infantis e respetivos equipamentos;
- h) Todos os equipamentos complementares;
- i) Criação de 3.600 (três mil e seiscentos) empregos diretos e permanentes.

2. A Investidora compromete-se ainda, em termos de contrapartidas adicionais, a construir, até 900 (novecentos) habitações para os seus trabalhadores.

3. A aptidão para atingir qualquer um dos objetivos do projeto constantes da presente cláusula está dependente da não ocorrência de fatos que consubstanciem a existência de força maior ou de alteração de circunstâncias.

4. A existência ou não de caso de força maior ou de alteração de circunstâncias será reconhecida por conciliação das Partes ou por recurso à instância arbitral nos termos do capítulo VII da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula quarta

Declaração de interesse excecional do Projeto

O Governo considera o Projeto de Investimento de grande valia para Cabo Verde e, por isso, declara-o de interesse excecional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional, tendo em conta a sua dimensão e natureza e as implicações económicas e sociais que representa, designadamente o volume de investimento, a criação de empregos e de riqueza, assim como a criação de condições para um desenvolvimento sustentado da produção agrícola nacional.

Cláusula quinta

Enquadramento dos empreendimentos

1. A implementação do Projeto de Investimento fica dependente do seu enquadramento nos instrumentos de gestão territorial e nas servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis.

2. O Projeto de Investimento deverá observar as normas vigentes no país em matéria de ordenamento agrícola, preservação ambiental e demais normas aplicáveis.

Cláusula sexta

Concretização do Projeto

1. O Projeto de Investimento será realizado pela Investidora ou por sociedades por si contratadas, de acordo com normas vigentes no País, em matéria de ordenamento do território, construção civil e preservação ambiental.

2. O projeto de investimento é implementado, no prazo máximo de 8 (oito) anos, devendo ter o seu início a contar da entrada em vigor da presente Convenção de Estabelecimento.

3. A Investidora obriga-se a fornecer informações trimestrais relacionadas com a execução do Projeto de Investimento, sem prejuízo da obrigação de prestar quaisquer informações que lhe forem solicitadas pela Cabo Verde TradeInvest, pela Direção Geral das Alfandegas e pela Direção Geral de Contribuição e Impostos ou por outras entidades competentes.

Cláusula sétima

Garantias gerais para a execução do projeto

1. O Governo assegura à Investidora os direitos e as garantias previstos na Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei 34/2013, de 24 de setembro, para a instalação e o funcionamento do Projeto, designadamente, segurança e proteção do seu investimento, não discriminação, abertura de contas em divisa e sua movimentação nas suas transações com o exterior, transferência do capital investido e dos lucros da Investidora, para o exterior, provenientes dos investimentos realizados no país.

2. O pessoal do quadro dirigente da Investidora e das suas subsidiárias recrutados no estrangeiro gozam dos seguintes direitos e garantias:

- a) Livre transferência para o exterior de rendimentos auferidos no exercício das suas funções;
- b) Isenção, nos seis meses imediatos à sua chegada, dos impostos aduaneiros na importação dos seguintes bens pessoais:
 - i. Mobiliário completo para casa de habitação quando não lhes for distribuído alojamento mobilado;

- ii. Vestuários e outros objetos de uso pessoal para si e agregado familiar.
 - iii. Eletrodomésticos para preparação de alimentos e bebidas, ferros de engomar, aspirador e outros artigos similares de uso doméstico em número proporcional ao agregado familiar;
 - iv. Frigorífico e congelador;
 - v. Aparelhos de ar condicionado e aquecedores elétricos, de acordo com as necessidades da habitação;
 - vi. Máquinas de lavar roupa, de secar roupa e de lavar louça;
 - vii. Fogão e um forno;
 - viii. Aparelho radiorrecetor, leitor de CD, leitor de vídeo, gravador, televisor;
 - ix. Equipamentos de comunicação e informática para uso pessoal ou profissional do próprio ou do agregado familiar.
- c) Direito de importar, em regime de importação temporária, um veículo automóvel para transporte pessoal.

Cláusula oitava

Trabalhadores estrangeiros

1. A Investidora pode contratar trabalhadores estrangeiros, nos termos da lei.

2. Aos trabalhadores estrangeiros contratados pela Investidora é garantida livre transferência para o exterior dos rendimentos auferidos no âmbito do Projeto de Investimento.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DA INVESTIDORA

Cláusula nona

Obrigações da Investidora

A Investidora obriga-se perante o Estado a:

- a) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações que lhe forem solicitadas pelas entidades competentes, para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do Projeto de Investimento, com vista ao cumprimento dos objetivos definidos na Cláusula terceira.
- b) Comunicar a Cabo Verde TradeInvest qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa a implementação ou o funcionamento do Projeto de Investimento;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que esteja vinculada, designadamente as fiscais e as para com a segurança social;
- d) Manter as condições legais e necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à:
 - i. Situação em matéria de licenciamento;
 - ii. Apresentação do estudo de impacto ambiental;
 - iii. Realização de análises periódicas dos solos para seguimento de evolução dos mesmos;
 - iv. Garantia de uma adequada gestão dos resíduos gerados durante a execução do projeto;

v. Implementação de medidas de controlo biológico de pragas e doenças, bem como o seguimento, caso necessário, dos pesticidas constantes na lista de Produtos Fitossanitários Autorizados em Cabo Verde (2012)

- e) Manter durante a vigência da Convenção uma contabilidade organizada de acordo com o Sistema Nacional de Contabilidade e Relato Financeiro, e que permita autonomizar os efeitos do Projeto.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Cláusula décima

Obrigações do Estado

Com vista à realização do Projeto de Investimento, o Estado obriga-se a:

- a) Criar condições para que o programa de investimento se materialize com base nos princípios e objetivos da política nacional da agricultura;
- b) Acompanhar e fiscalizar, através dos serviços competentes, o cumprimento das obrigações impostas à Investidora e a implementação dos projetos de construção do Projeto de Investimento; e
- c) Conceder, a pedido da Investidora, os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta Convenção de Estabelecimento.

Cláusula décima primeira

Incentivos fiscais

1. Para a construção, instalação do Projeto de Investimento, a Investidora beneficia até o fim do período de implementação e ao longo do primeiro ano de funcionamento, dos seguintes incentivos, desde que requeridos nos termos da lei, a saber:

- a) Isenção de Imposto Único sobre o Património na aquisição de imóveis exclusivamente destinados à instalação do Projeto, ficando condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente, nos termos da lei aplicável, e a mesma não confere ao Município o direito a compensação pela receita perdida em virtude de isenção concedida.
- b) Isenção do Imposto Aduaneiro e do Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre os Materiais e equipamentos utilizáveis na suas instalações e produções, designadamente todos e quaisquer materiais de produção agrícola, equipamentos de captação e dessalinização, armazenamento e distribuição de água, equipamentos elétricos e eletrónicos e seus acessórios e peças separadas, sementes, plantas e substratos naturais, recipientes e embalagens.
- c) Isenção do Imposto Aduaneiro e do Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre os Veículos de transporte de carga, coletivo e misto, destinados ao transporte dos produtos e dos trabalhadores, barco de transporte de mercadorias e acessórios, instrumentos e equipamentos destinados exclusivamente ao Projeto;
- d) Isenção do Imposto Aduaneiro e do Imposto sobre o Valor Acrescentado sobre os Materiais e equipamentos destinados à instalação das habitações dos trabalhadores e equipamentos sociais e coletivos.

2. A isenção de direitos aduaneiros previstos na presente Cláusula exclui os equipamentos e veículos com idade superior a 5 (cinco) anos.

3. A Investidora com respeito ao Projeto de Investimento, beneficia de incentivos fiscais em sede do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Coletivas (IRPC), a saber:

- a) Isenção de tributação dos lucros e dos dividendos distribuídos, durante os 10 primeiros anos de funcionamento;
- b) Isenção de tributação das amortizações e dos juros correspondentes a operações financeiras que constituem investimentos externos, designadamente, empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados diretamente pela Investidora às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros;

4. Isenção de Imposto de selo nas operações de contratação de financiamento, destinados a investimentos levados a cabo no âmbito do “projeto de investimento”, entendendo-se por operações de contratação de financiamento, todas operações sujeitas ao imposto de selo que estejam inerentes ao processo de contratação de crédito.

5. Para os efeitos da alínea *d*) do n.º 1, da presente cláusula, também se encontram abrangidos pela isenção as seguintes infraestruturas básicas:

- a) Obras de construção das vias de acesso, arruamentos principais e secundários, bem como todos os materiais de pavimentação necessários;
- b) Obras de construção das redes coletivas de água, saneamento, tratamento de águas residuais e demais infraestruturas técnicas;
- c) Os equipamentos urbanos e coletivos, nomeadamente, pérgulas, equipamentos de recolha de lixo, balneários, sanitários públicos, postos de receção, equipamento de parques infantis e bancos de jardim;
- d) De uma forma geral Todos os equipamentos complementares de usufruto coletivo dos trabalhadores do Projeto.

6. Os pedidos de concessão dos incentivos aduaneiros são instruídos conforme o previsto 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro.

7. Os incentivos mantêm-se em vigor pelos prazos por que forem concedidos, salvo se a presente Convenção for denunciada antes do seu termo por culpa da Investidora, designadamente por incumprimento das suas obrigações fiscais.

8. O direito aos incentivos concedidos pela presente Convenção é intransmissível, salvo o disposto na cláusula seguinte.

Cláusula décima segunda

Transmissibilidade de direitos e obrigações da Investidora

A Investidora pode ceder todos os direitos e obrigações que para si decorrem desta Convenção de Estabelecimento, desde que autorizada pelo Estado.

Cláusula décima terceira

Outros compromissos do Estado

O Estado compromete-se a desenvolver os melhores esforços no sentido de apoiar a Investidora, designadamente na agilização da apreciação, aprovação e licenciamento célere de projetos que lhe forem submetidos, sempre através de organismos competentes e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROJECTO

Cláusula décima quarta

Acompanhamento e fiscalização

1. A Cabo Verde TradeInvest é o interlocutor único da Investidora, representando todas as entidades administrativas envolvidas na implementação do Projeto de Investimento, sem prejuízo das competências próprias daquelas entidades.

2. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado de Cabo Verde, incumbe a Cabo Verde TradeInvest a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a execução da presente Convenção de Estabelecimento, devendo a Investidora fornecer-lhe atempadamente todas as informações tidas por razoáveis e necessárias para o efeito.

3. A Investidora, conforme lhe seja solicitado pelas entidades competentes do Estado de Cabo Verde, faculta, em tempo oportuno, com a periodicidade devida e razoável para os efeitos a que se destinam, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objetivos e obrigações constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A Investidora aceita a fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção de Estabelecimento, nos termos do n.º 2.

5. A fiscalização é efetuada através de visitas ao local em que o Projeto de Investimento se desenvolve, sendo as ações de fiscalização serão executadas com a periodicidade havida por conveniente, durante o período normal de expediente.

CAPÍTULO VI

CONCATENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E INCUMPRIMENTO, RESCISÃO E MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula décima quinta

Princípios gerais

A concessão do incentivo fiscal ao investimento constitui contrapartida do exato e pontual cumprimento, pela Investidora, dos objetivos e obrigações fixadas nos termos e condições constantes da presente Convenção de Estabelecimento.

Cláusula décima sexta

Rescisão da Convenção

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável à Investidora dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos na presente Convenção;

- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados sobre a situação da Investidora e dos empreendimentos fornecidos ao Cabo Verde TradeInvest, na fase de apreciação, da negociação ou durante o acompanhamento da execução da Convenção de Estabelecimento;
- c) Dissolução ou falência da Investidora;
- d) Incumprimento doloso de decisões judiciais ou arbitrais relativas à Investidora; e
- e) Interrupção por mais de 1 (um) ano da atividade por facto imputável a uma das Partes.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordado contratualmente.

3. A rescisão da Convenção de Estabelecimento, por causa imputável à Investidora, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que serão contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

4. No caso de rescisão da presente Convenção de Estabelecimento, a Investidora poderá recorrer à arbitragem em conformidade com o disposto no capítulo VII.

Cláusula Décima Sétima

Renegociação do contrato

1. A presente Convenção pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das Partes caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que fundaram a sua vontade de contratar.

2. As alterações à presente Convenção que resultarem da renegociação prevista no número anterior serão sujeitas a aprovação, mediante Resolução do Conselho de Ministros.

Cláusula décima oitava

Modificação

1. A presente Convenção de Estabelecimento pode ser modificada por acordo entre as Partes, com observância dos termos e condições legal e regulamentarmente previstos para esse efeito, quando existam.

2. Qualquer modificação à presente Convenção revestirá a forma de documento escrito, assinado pelas Partes e publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

Cláusula décima nona

Responsabilidade das Partes

A responsabilidade de qualquer das Partes pelo incumprimento das obrigações ou pela violação dos deveres previstos na presente Convenção será apreciada nos termos do Capítulo seguinte.

CAPÍTULO VII

INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO, APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO E RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS

Cláusula vigésima

Princípios gerais

Sempre que entre as Partes se suscitem dúvidas quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção de

Estabelecimento, se mostrar necessária à sua integração ou se gerar conflito ou diferendo ou se verificar uma situação de força maior ou de alteração de circunstâncias, aquelas enviairão os melhores esforços para se porem de acordo ou resolverem amigavelmente as divergências ou litígios.

Cláusula vigésima primeira

Lei aplicável e arbitragem

1. Os eventuais diferendos entre o Estado e a Investidora relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção devem ser solucionados por via amigável ou negocial entre as partes.

2. Os diferendos entre o Estado e a Investidora que não puderem ser solucionados nos termos previstos no número anterior, podem ser resolvidos por arbitragem em conformidade com o artigo 14.º da Lei n.º 13/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro.

3. Os eventuais diferendos que não puderem ser solucionados nos termos previstos nos números anteriores, serão submetidos para resolução das instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana.

4. As despesas de arbitragem são suportadas pela parte faltosa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima segunda

Dever do Sigilo

Toda a informação relativa ao Projeto de Investimento e à Investidora a que o Estado de Cabo Verde tenha acesso no âmbito da presente Convenção, está abrangida pelo dever de sigilo nos termos da legislação aplicável.

Cláusula vigésima terceira

Notificação e Comunicação

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas na presente Convenção, salvo disposição específica em contrário, serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por *e-mail*, desde que comprovadas por recibo de entrega;
- c) Por correio registado com aviso de receção.

2. Consideram-se para efeitos da presente Convenção como domicílios das Partes as seguintes moradas:

a) Estado:

Presidente do Concelho de Administração
Cabo Verde TradeInvest
Rotunda da Cruz do Papa n.º 5 CP 89c
Achada se Santo António, Cidade da Praia

b) Investidora:

Fazenda Orgânica da Ilha do Sal - FOISal - S.A.
Travessa Moinho do Vento - Prédio Amarelo/cinza
Caixa Postal 162 – Praia
Chã de Areia, Cidade da Praia

3. As Partes podem alterar os seus domicílios indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

4. As comunicações previstas na presente Convenção consideram-se efetuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por correio eletrónico, se em horas normais de expediente, ou no dia útil imediatamente seguinte;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio.

Cláusula vigésima quarta

Anexo

A presente Convenção de Estabelecimento contém 1 (um) anexo, a planta de localização do Projeto de Investimento, a qual dela faz parte integrante para todos os efeitos.

Cláusula vigésima quinta

Língua da Convenção

A presente Convenção é redigida na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos convencionais e legais.

Cláusula vigésima sexta

Duração do contrato

A presente Convenção de Estabelecimento tem prazo máximo de validade de 15 (quinze) anos, caso não for legalmente resolvido ou rescindido, findo o qual cessam todos os direitos, deveres e incentivos nela previstos, e entra em vigor produzindo efeitos a partir do dia útil seguinte ao da sua publicação em *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Feita na Cidade da Praia aos ... dias do mês de de 2017, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *José da Silva Gonçalves*, Ministro da Economia e Emprego

Em representação da Investidora, *Ernesto Taricone*, Presidente do Conselho de Administração

—ofo—

MINISTERIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 45/2017

de 30 de novembro

Nota Justificativa

O Governo de Cabo Verde aprovou em conselho de ministros a Resolução que a bonifica a aquisição dos alimentos para o salvamento de gado (ruminantes), e determina os procedimentos de sua implementação junto dos beneficiários e dos vendedores, no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola (PEMSMAA)

A para bonificação da aquisição de alimentos para o salvamento do gado será feita através de vale-cheques, cuja distribuição aos beneficiários (criadores de gado que constituem unidades pecuárias familiares) deverá obedecer a critérios justos, transparentes e adequadas à realidade do sector.

Assim,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Alimentos bonificados

1. É bonificada a aquisição de ração ou palha para o salvamento de gado em 20% do preço de venda fixo acordado com as empresas fabricantes e distribuidoras, através de vales-cheques.

2. Considera-se para efeito de bonificação a ração com as seguintes composições bromatológicas de referência:

| Componentes | Formula A (%) | Formula B (%) |
|---------------------|---------------|---------------|
| Proteína Bruta (PB) | 14,0 – 15,0 | 13,5 – 14,0 |
| Fibra Bruta (FB) | 12,9 – 13,5 | 9,0 – 10,0 |
| Gordura Bruta (GB) | 3,2 – 4,5 | 3,2 – 4,5 |
| Cinzas (PB) | 8,5 - 9,5 | 6,5 – 7,0 |

A - Rica em fibra.

B - Pobre em fibra.

3. Considera-se consumo mínimo diário (C_d) para a manutenção dos animais no âmbito do salvamento de gado o seguinte:

a) C_d - Bovino: 3,0 Kg

b) C_d - Caprino: 0,3 kg

c) C_d - Ovino: 0,3 kg

Artigo 2.º

Critério e valor

1. A distribuição de vale-cheques aos beneficiários é feita bimensalmente (para 60 dias) e o seu valor é calculado com base na seguinte fórmula:

$$V = E \times C_d \times C_b \times P_f \times 60$$

Sendo;

V = Valor dos vale-cheques (escudos)

E = Efetivo animal (nº de cabeças)

C_d = Consumo mínimo diário

C_b = Coeficiente de bonificação (20%)

P_f = Preço fixo por Kg de ração

2. O efetivo animal por cada unidade de exploração pecuária familiar é verificado no terreno e o criador é tecnicamente aconselhado a proceder a sua eventual redução, conforme a disponibilidade forrageira.

3. Para a distribuição de vale-cheque durante a visita técnica seguinte, o valor de bonificação será calculado, conforme o efetivo animal tecnicamente recomendado.

4. A bonificação é atribuída mediante a identificação dos animais, devendo a Direção Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária criar as condições técnicas e logísticas para a sua efetivação.

Artigo 3.º

Equipas de trabalho

1. As equipas de trabalho nos concelhos são constituídas pelos seguintes elementos:

a) Um técnico devidamente credenciado pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, que coordena a equipa;

b) Um elemento representante da Câmara Municipal;

c) Um elemento representante das comunidades;

2. As equipas de trabalho, deslocam-se às unidades de exploração pecuária familiar para a atualização dos dados da exploração pecuária, aconselhamento e sensibilização das famílias, bem como atribuição dos vale-cheques.

3. Num concelho podem ser criadas mais que uma equipa de trabalho, sempre que se justifica e conforme condições logísticas.

4. Para a emissão das credenciais aos técnicos, as delegações do Ministério da Agricultura e Ambiente devem enviar ao Gabinete do Ministro, a proposta com os nomes, a identificação (cópia de B.I ou Passaporte) e as assinaturas.

5. As credenciais emitidas aos técnicos deverão obedecer ao modelo constante do anexo da presente resolução, do qual faz parte integrante.

6. Os vale-cheques só podem ser levantados, depositados e assinados pelos técnicos devidamente credenciados e identificados.

Artigo 4.º

Medidas de segurança

1. Os Vale-Cheques são depositados nas delegações dos Correios de Cabo Verde, nos municípios.

2. O levantamento dos Vale-Cheques é feito pelos técnicos credenciados, devendo para o efeito apresentar no ato a respetiva credencial e o documento de identificação.

3. Caso os Vale-Cheques levantados não forem distribuídos na sua totalidade, deve o técnico credenciado fazer o depósito dos vale-cheque não distribuídos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 27 de novembro de 2017. – O Ministro da Agricultura e Ambiente, *Gilberto Correia Carvalho Silva*

ANEXO

Credencial

Eu, Gilberto Carvalho Correia e Silva, Ministro da Agricultura e Ambiente, através deste documento, credencio o (a) Senhor (a) _____ titular do Bilhete de Identidade nº _____ emitido em _____ de _____ de _____ e válido até o dia _____ de _____ de _____, a proceder a levantamentos e a depositos de vale-cheques junto dos balcões dos Correios de Cabo Verde, assim como à sua assinatura e distribuição junto dos criadores para bonificação da aquisição de alimentos para o gado, no quadro do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau ano Agrícola 2017/18.

Cidade da Praia, -----de-----de2017

O Ministro da Agricultura e Ambiente

Gilberto Carvalho Correia e Silva



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.